SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2199230 - RS (2025/0062106-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	AILTON CHAVES GALVAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, no qual se discute a aplicação do princípio da insignificância à conduta de posse de quantidade de munições de uso permitido, em face da multirreincidência e maus antecedentes do recorrido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a multirreincidência e os maus antecedentes do recorrido impedem a aplicação do princípio da insignificância à conduta de possuir ínfima quantidade de munições de uso permitido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte estabelece que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, salvo se a medida for socialmente recomendável.
4. No caso concreto, a multirreincidência do recorrido, com condenações definitivas por delitos da mesma natureza, evidencia a ofensividade da conduta e afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.
5. A alegação de que não há multirreincidência, pois as condenações transitaram em julgado após a prática do fato, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas nesta instância.
6. A alegação de nulidade das provas obtidas por meio de "fishing expedition" não foi objeto de impugnação em recurso especial, estando preclusa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo não provido.

Documento eletrônico VDA48140886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:10
Publicação no DJEN/CNJ de 17/06/2025. Código de Controle do Documento: 10b0fc56-be33-458f-9b3f-82aa6ea583cb

Tese de julgamento: "1. A reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância. 2. A multirreincidência e maus antecedentes afastam a possibilidade de reconhecimento do princípio da insignificância."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.826/2003, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ, ER Esp n. 221.999/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/12/2015; STJ, AgRg no HC n. 810.622/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023; STJ, AgRg no AR Esp n. 2.135.135/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA48140886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:10
Publicação no DJEN/CNJ de 17/06/2025. Código de Controle do Documento: 10b0fc56-be33-458f-9b3f-82aa6ea583cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2199230 - RS (2025/0062106-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	AILTON CHAVES GALVAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, no qual se discute a aplicação do princípio da insignificância à conduta de posse de quantidade de munições de uso permitido, em face da multirreincidência e maus antecedentes do recorrido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a multirreincidência e os maus antecedentes do recorrido impedem a aplicação do princípio da insignificância à conduta de possuir ínfima quantidade de munições de uso permitido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte estabelece que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, salvo se a medida for socialmente recomendável.

4. No caso concreto, a multirreincidência do recorrido, com condenações definitivas por delitos da mesma natureza, evidencia a ofensividade da conduta e afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

Documento eletrônico VDA48140890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:07
Código de Controle do Documento: acdc9024-4e25-43e0-994b-6b668ed4c319

5. A alegação de que não há multirreincidência, pois as condenações transitaram em julgado após a prática do fato, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas nesta instância.

6. A alegação de nulidade das provas obtidas por meio de "fishing expedition" não foi objeto de impugnação em recurso especial, estando preclusa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância. 2. A multirreincidência e maus antecedentes afastam a possibilidade de reconhecimento do princípio da insignificância."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.826/2003, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ, ER Esp n. 221.999/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/12/2015; STJ, AgRg no HC n. 810.622/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023; STJ, AgRg no AR Esp n. 2.135.135/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AILTON CHAVES GALVAO (fls. 674) contra decisão que não conheceu do recurso especial (fls. 493-497).

Nas razões recursais, a Defesa sustenta que não há multirreincidência, pois as condenações do agravante transitaram em julgado após a prática do fato sob julgamento, o que impede a aplicação do princípio da insignificância (fls. 511-512). Argumenta que o recurso especial do Ministério Público demanda reexame de provas, sendo aplicável a Súmula n. 7 do STJ (fls. 512-513). Alega nulidade absoluta das provas obtidas por meio de “fishing expedition”, violando o domicílio sem mandado judicial ou flagrante delito (fls. 513-517). Requer o recebimento do agravo regimental, a reconsideração da decisão monocrática ou sua submissão ao Colegiado, visando a reforma da decisão e o restabelecimento do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 517-518).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA48140890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:07
Código de Controle do Documento: acdc9024-4e25-43e0-994b-6b668ed4c319

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pelo agravante foram analisados de forma devidamente fundamentada.

A controvérsia consiste em definir se a multirreincidência e os maus antecedentes do recorrido impedem a aplicação do princípio da insignificância à conduta de possuir ínfima quantidade de munições de uso permitido.

O Tribunal de origem reconheceu a atipicidade material da conduta, absolvendo o recorrido do delito previsto no art. 12, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, nos seguintes termos (fls. 411-412):

> Impõe-se reconhecer a atipicidade material do fato.
>
> Com efeito, a posse ou porte ilegal de munição, mesmo desacompanhada de arma de fogo, tipifica o delito previsto no Estatuto do Desarmamento, que prevê como objeto material do ilícito a arma de fogo, acessório ou munição. Contudo, quando ínfima a quantidade de cartuchos apreendida, revela ausência de ofensividade necessária para o reconhecimento do delito, não atingindo a tipicidade em seu aspecto material, apenas formal, na esteira do atual entendimento das CortesSuperiores.
>
> Tocante à adequação típica, o entendimento desta 4ª Câmara Criminal foi revisto ao efeito de se alinhar à posição dos Tribunais Superiores sobre o porte ou posse ilegal de munição. De acordo com o entendimento, que, aliás, sempre refletiu a compreensão deste relatorsobre a matéria, a conduta do agente que for flagrado em poder de quantidade ínfima de munição, desacompanhada de armamento capaz de deflagrá-la, não representará ofensa para o bem jurídico tutelado pelo tipo penal, face à desproporcionalidade da resposta penal. Isso porque o Direito Penal como ultima ratio, tem sua aplicação restrita aosbens jurídicos fundamentais, e para configuração da infração penal, exige-se que o interesse socialmente relevante e protegido penalmente, sofra uma ofensa efetiva, daí a razão de ser indispensável um mínimo de ofensividade da conduta ao bem jurídico protegido.
>
> [...]
>
> Na espécie, foram apreendidas 4 (quatro) cartuchos demunição de uso permitido, calibre .38, em poder do acusado (p. 21 /24, evento 3, PROCJUDIC1), quantidade que deve ser considerada irrisória e insignificante, e também porque desprovidas de armamento paraserem acionadas, o que leva ao reconhecimento de tal fato não representa lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, tratando-se de conduta materialmente atípica.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA48140890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:07
Código de Controle do Documento: acdc9024-4e25-43e0-994b-6b668ed4c319

> Sequer o contexto em que ocorrido tal flagrante, somado as condições pessoais não deletérias do réu, levam a convencimento distinto da ausência de materialidade do fato.

Como visto, o Tribunal a quo concluiu pela atipicidade material da conduta imputada, destacando que as "condições pessoais não deletérias do réu, levam a convencimento distinto da ausência de materialidade do fato." (fl. 412).

Não obstante, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do ER Esp n. 221.999/RS (Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/12/2015), estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação de que a medida é socialmente recomendável.

Na espécie, não se pode ter como irrelevante a conduta do agente que é multirreincidente, tendo sido condenado definitivamente por delitos dessa mesma natureza, além de ostentar outras anotações criminais, o que evidencia a ofensividade da conduta praticada e afasta a possibilidade do reconhecimento do princípio da insignificância.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 810.622/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, D Je de 2/6/2023 e AgRg no AR Esp n. 2.135.135 /MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/8/2023 , D Je de 18/8/2023.)

Por oportuno, importante transcrever os fundamentos apresentados no voto divergente do acórdão recorrido, que não reconhecia insignificância da conduta, por não ser a medida socialmente recomendável (fls. 414-415):

> Exatamente o caso dos autos. Aqui, embora apreendidas apenas quatro munições, a conduta não pode ser considerada insignificante.
>
> Trata-se de hipótese em que as munições foram apreendidas com o réu em contexto no qual policiais militares averiguavam a autoria de crime de incêndio praticado contra a residência de um colega de farda, o que torna mais gravosa a conduta, indicativo que as munições poderiam, de fato, ser utilizadas pelo acusado, em ofensa ao bem jurídico tutelado. Além disso, o histórico criminal do réu igualmente não depõe a seu favor. Com efeito, o réu ostenta outras quatro condenações com trânsito em julgado (processo 107/2.04.0000691-3, crime de lesão corporal, transitada em julgado em 30/10/2007; processo 107/2.06.0000222-9, crime de homicídio, extinção ou cumprimento da pena em 27/02/2020; processo 064/2.15.0000417-0, crime de porte ilegal de arma de fogo, transitada em julgado em 03/02/2021; e processo 064/2.19.0002984-7, crime de porte ilegal de arma de fogo, transitada em julgado em 26/10/2021). Além de reincidente, com duas condenações pretéritas por delitos de mesma natureza do ora em exame,

Documento eletrônico VDA48140890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:07
Código de Controle do Documento: acdc9024-4e25-43e0-994b-6b668ed4c319

> verifica-se que o réu ostenta ainda mais duas condenações provisórias pelos crimes de tráfico de drogas, receptação e porte ilegal de arma de fogo (processo 064/2.15.0001608-0, com sentença prolatada em , pena de 11 anos e 07 meses de reclusão; e processo19/06/2019 5002149-89.2021.8.21.0064, com sentença prolatada em ,25/05/2022 pena de 08 anos e 09 meses de reclusão) - evento 26, CERTANTCRIM1.
>
> Todos esses elementos são indicativos da ocorrência de ofensividade ao bem jurídico tutelado, pois autoriza o prognóstico de utilização da munição em atos ilícitos, e não uma posse para fins outros que não aquela para a qual a munição foi fabricada.
>
> A autorizada prognose de que a munição – aí incluída a quantidade – não vai ser usada de modo a atingir a vida ou a incolumidade de pessoas é que autoriza o juízo de atipicidade material. Não se pode olvidar que aqui, por jurisprudência e fixação de parâmetros extralegais, está sendo concedida uma descriminalização, tornando não-crime algo que o legislador criminalizou. Na hipótese, no entanto, ao considerar o contexto da apreensão, aliado ao histórico criminal do réu, não é possível afirmar que não seriam as munições utilizadas para fins ilícitos.
>
> Daí por que, entendo adequado, renovada vênia, afastar a incidência do princípio da insignificância no caso concreto e por manter a sentença condenatória.

Desse modo, ao aplicar o princípio da insignificância à conduta do recorrido que possuía quatro munições de uso permitido, o Tribunal de origem o fez em evidente divergência com a jurisprudência desta Corte, de modo que deve ser restabelecida a sentença proferida em primeiro grau.

No tocante à alegação de que não há multirreincidência, pois as condenações do agravante transitaram em julgado após a prática do fato sob julgamento, verifico que incide o óbice da Súmula n. 7, STJ, uma vez que entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal *a quo,* demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância.

Por fim, a alegação de nulidade absoluta das provas obtidas por meio de "fishing expedition", violando o domicílio sem mandado judicial ou flagrante delito, sequer foi objeto de impugnação via recurso especial interposto pela defesa, restando, portanto, preclusa.

Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48140890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:07
Código de Controle do Documento: acdc9024-4e25-43e0-994b-6b668ed4c319

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0062106-8

AgRg no
REsp 2.199.230 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50029191920208210064

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	AILTON CHAVES GALVAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	AILTON CHAVES GALVAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA48128357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/06/2025 12:34:01
Código de Controle do Documento: 1D2D30A1-2140-4C2F-8C57-6393AA212533